

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C: Comissão de Licitação

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ref.: Recurso Administrativo – Pedido de Inabilitação da Empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 – Obra da Nova Sede da Vara do Trabalho da Cidade de Goiás/GO

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente habilitada na licitação em referência, vem, com o devido respeito, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas disposições do **edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, com o objetivo de requerer, de forma fundamentada, **a não aceitação dos documentos inseridos posteriormente ao envio inicial da documentação de habilitação pela empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA**, em razão da ausência de amparo legal e editalício para tal procedimento.

De igual modo, o presente recurso busca a análise rigorosa das **inconsistências identificadas no Balanço Patrimonial e nas demonstrações contábeis apresentadas pela referida empresa**, que indicam, de forma objetiva, a possível existência de dados inflacionados ou desconectados da realidade operacional da licitante, com potencial de comprometer a veracidade das informações econômico-financeiras exigidas no certame.

Assim, à luz dos fatos e dos princípios que regem a Administração Pública — notadamente os da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia, moralidade e julgamento objetivo**, além dos dispositivos expressos na **Lei nº 14.133/2021** —, espera-se o integral acolhimento do presente recurso, com as providências cabíveis no sentido de **restabelecer a legalidade, a igualdade entre os licitantes e a lisura do procedimento licitatório em questão**.

I - DOS FATOS

No decorrer da fase de habilitação da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, ficou cabalmente evidenciado, por meio dos registros oficiais constantes no sistema **Compras.gov.br**, que a condução do procedimento em relação à empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA** destoou dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade e vinculação ao edital**.

Verificou-se, de maneira inequívoca, que o agente de contratação adotou uma postura **direcionada, preferencial, assistencial e privilegiada**, realizando atendimentos personalizados à referida empresa, o que não foi disponibilizado de forma isonômica aos demais licitantes.

Provas objetivas do favorecimento:

- **Diálogos insistentes, diretos e exclusivos** com a empresa, mediante mensagens como:
 - *“Preciso que fale comigo! Você está aí?”;*
 - *“Deseja algum esclarecimento?”;*
 - *“Se tiver alguma dúvida no preenchimento da planilha, pode entrar em contato com a engenharia.”;*
 - *“Vou iniciar a análise. Permaneça conectado, se faltar algum documento, vou solicitar no sistema.”*
➔ Além disso, houve o fornecimento de **telefone e e-mail institucionais**, que, embora públicos, foram utilizados na prática como **canais de comunicação privada, paralela e não isonômica**, violando frontalmente os princípios da publicidade e da impessoalidade.
- **Permissão expressa para que a empresa realizasse sucessivos envios e substituições de documentos**, conforme registrado no sistema:
 - **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.zip** – enviado em **16/06/2025, às 19h55**;
 - **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CORRETO.zip** – enviado em **16/06/2025, às 20h24**;
 - E ainda, no dia **17/06/2025**, a inclusão do documento **DECLARAÇÃO ME.pdf**, de caráter absolutamente essencial e obrigatório para fins de habilitação, que não constava nos envios anteriores.

→ É importante ressaltar que tal inclusão posterior de documento somente foi possível mediante a intervenção direta do agente de contratação, que reabriu o anexo no sistema, fora da dinâmica regular e sem qualquer amparo nas regras editalícias.

Paralelamente a esses fatos, foi constatada, a partir da análise do **Balanco Patrimonial** apresentado pela empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, a existência de **inconsistências patrimoniais relevantes**, que indicam possível **inflamento contábil com dados desconectados da realidade operacional da empresa, presumivelmente com o objetivo de simular capacidade econômico-financeira para obtenção de vantagem no certame**, conforme será detalhado em tópico específico deste recurso.

Diante desse cenário, resta absolutamente claro que as práticas adotadas violam não apenas a legalidade formal do processo, mas também os princípios basilares que norteiam a contratação pública, comprometendo a lisura, a transparência, a igualdade de condições e a competitividade do certame.

II – DO FAVORECIMENTO EXPLÍCITO E DA CONDUTA DIRECIONADA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUEBRA DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

Durante a tramitação da fase de habilitação, ficou absolutamente clara a condução direcionada, desigual e profundamente comprometida do agente de contratação, que extrapolou, de forma evidente, os limites da atuação regular e impessoal, **assumindo postura de assessoramento privado e facilitador exclusivo da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA.**

Por meio dos próprios registros oficiais do sistema **Compras.gov.br**, constata-se, com absoluta nitidez, que o agente de contratação adotou condutas que são materialmente incompatíveis com os princípios da Administração Pública e com as regras estabelecidas no edital do certame, dentre as quais se destacam:

- **Mensagens insistentes e direcionadas exclusivamente à empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, tais como:**
 - *“Preciso que fale comigo! Você está aí?”*
 - *“Pode me dar uma previsão de quando irá enviar a documentação?”*
 - *“Se tiver alguma dúvida no preenchimento da planilha, pode entrar em contato com a engenharia.”*
 - *“Meus contatos são [telefone] e [e-mail].”*

- **Aceitação da inclusão de documentos novos após o envio inicial da documentação, mediante reabertura do anexo no sistema, com a justificativa absolutamente genérica e informal de “à pedido”, sem qualquer formalização de diligência e, pior, sem extensão dessa possibilidade aos demais licitantes.**
- Mensagens públicas conclusivas que afirmam, de forma absolutamente contraditória à realidade, que a empresa **“atendeu a todos os requisitos do edital”**, mesmo após sucessivas trocas e complementações de documentos.

→ **Importante destacar que não houve qualquer formalização de diligência pública, tampouco previsão no edital que autorizasse a reabertura de anexos ou a aceitação de documentos novos por solicitação unilateral do licitante.**

→ **O próprio sistema Compras.gov.br, por sua configuração operacional, bloqueia novos envios após a submissão inicial da documentação. A reabertura do anexo só foi viabilizada por intervenção direta do agente de contratação, de forma absolutamente direcionada, sem respaldo legal ou editalício.**

O edital é categórico ao definir que a apresentação dos documentos de habilitação deve ocorrer dentro do prazo único, objetivo e certo concedido no momento da convocação.

Não existe qualquer cláusula que permita, faculte ou autorize a Administração a atender “a pedido” de licitante para suprir ausência de documentos obrigatórios ou prorrogar prazos processuais.

→ Portanto, a decisão de permitir a anexação de documento novo configura ato administrativo **nulo, pessoal, discricionário e ilegal, praticado em afronta direta aos princípios da:**

- **Legalidade;**
- **Vinculação ao edital;**
- **Impessoalidade;**
- **Isonomia;**
- **Julgamento objetivo.**

Essa conduta, além de comprometer de forma incontestável a **lisura do certame**, caracteriza vício **insanável**, com efeitos diretos sobre a validade da habilitação da empresa favorecida.

II.1 – DOS CONTATOS INSTITUCIONAIS E DA INEFICÁCIA DESTE ARGUMENTO FRENTE À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Ainda que os meios de contato disponibilizados — telefone e e-mail institucionais — sejam vinculados ao TRT18, tal circunstância **não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta praticada.**

Isso porque os canais institucionais existem com a finalidade precípua de atendimento **impessoal, transparente e público, não podendo ser convertidos em instrumentos de assessoramento privado, suporte personalizado ou favorecimento específico de qualquer licitante.**

→ O vício **não reside no meio utilizado, mas na conduta adotada**, que foi **direcionada, personalizada e absolutamente parcial**, em afronta aos princípios da:

- **Isonomia;**
- **Impessoalidade;**
- **Moralidade;**
- **Vinculação ao edital;**
- **Julgamento objetivo.**

O agente de contratação, ao proceder dessa maneira, **ultrapassou os limites legais de sua atuação, transformando-se, na prática, em assistente técnico particular da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, em absoluto descompasso com a legislação vigente.**

O dever de zelo, organização e conformidade documental é inteiramente do licitante, que, ao aceitar as regras do edital, **assume integral responsabilidade pela correta apresentação de sua documentação dentro do prazo estabelecido.**

→ A conduta adotada viola, de maneira direta e incontestável, os princípios expressos no art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37 da Constituição Federal.

II.2 – DA NULIDADE DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E DA CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Ressalte-se que, não fosse a atuação direcionada e irregular do agente de contratação, permitindo a anexação de documento novo após o envio da documentação inicial — **ato que não encontra qualquer respaldo no edital nem na Lei nº 14.133/2021** —, a empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA** seria, de forma objetiva, **inabilitada**, em razão da ausência do documento exigido.

→ O prazo conferido para envio da documentação tem natureza fatal e vinculante. **Cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela organização, conferência e envio integral da documentação exigida no edital, de uma única vez, no prazo conferido.**

→ Caso o agente de contratação houvesse aplicado o mesmo rigor adotado em relação aos demais licitantes, **o prazo teria se encerrado, e a documentação seria analisada tal como apresentada no primeiro envio, sem possibilidade de complementação posterior. A ausência de documento obrigatório, portanto, teria conduzido, de forma incontornável, à inabilitação da empresa.**

Portanto, resta absolutamente claro que a decisão que conduziu à habilitação da empresa **não decorreu de seu mérito, tampouco do cumprimento regular das exigências editalícias, mas sim de um expediente externo, artificial e manifestamente irregular**, promovido pela atuação do agente de contratação, que, de forma direcionada, **permitiu a inclusão de documento novo fora dos parâmetros legais e contrários à vinculação objetiva ao edital.**

→ **Este fato, isoladamente, já seria suficiente para declarar a nulidade da aceitação da documentação suplementar e, por consequência, determinar a imediata inabilitação da empresa.**

III - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FORMAL E DA APARENTE MAQUIAGEM CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL DA LICITANTE

A análise detalhada dos balanços patrimoniais da empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA**, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, revela fortes e inequívocos indícios de manipulação contábil, com evidente maquiagem patrimonial voltada unicamente a atender, de forma artificial, os requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos nos processos licitatórios.

✓ **Comparativo Patrimonial**

Conta Contábil	2023	2024	Variação
Ativo Circulante	R\$ 868.422,59	R\$ 8.667.701,98	▲ + 898,11%
Passivo Circulante	R\$ 51.486,80	R\$ 156.808,00	▲ + 204,56%
Duplicatas a Receber	R\$ 38.604,80	R\$ 4.022.590,44	▲ + 10.318%
Matéria prima	R\$ 812.235,82	R\$ 3.886.397,19	▲ + 378,49%
Caixa e Bancos	R\$ 17.581,97	R\$ 596.342,57	▲ + 3.291,55%
Adiantamento a Sócios	R\$ 830.000,00 (ativo não circulante)	—————	▼ (-100%)

Esses dados não refletem um crescimento orgânico, natural ou sustentável, sobretudo em um intervalo tão curto, ainda que se verifique um aumento do passivo circulante na ordem de +204,56%, valor absolutamente desproporcional quando comparado à explosão do ativo circulante, que cresceu quase 900%.

Tal descompasso patrimonial, sem qualquer lastro visível em contratos, operações financeiras ou expansão real das atividades da empresa, reforça, de forma inequívoca, os indícios de maquiagem contábil e manipulação patrimonial, direcionados exclusivamente ao atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital.

✓ **Indícios Concretos de Maquiagem Contábil**

- **Explosão Irreal de Duplicatas a Receber:**

De R\$ 38 mil em 2023 para mais de **R\$ 4 milhões** em 2024. Não há qualquer lastro contratual ou operacional que justifique esse incremento — não constam contratos, notas fiscais, ordens de serviço ou movimentação histórica compatível.

- **Estoques/Matéria Prima em Níveis Incompatíveis:**

O salto de aproximadamente **R\$ 812.235,82 (2023) para R\$ 3.886.397,19 (2024)**, classificado no próprio balanço como “matéria-prima”, evidencia uma incongruência patrimonial grave e tecnicamente injustificável.

Embora o contrato social da empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA** inclua uma extensa lista de CNAEs — que abrangem atividades comerciais, atacadistas, varejistas e até segmentos absolutamente alheios à sua atividade principal, como

comércio de bebidas, jornais, móveis, informática e alimentos —, essa formalidade jurídica não se traduz em capacidade operacional efetiva, nem justifica, por si só, a existência de estoque no patamar de quase R\$ 4 milhões.

É prática notória no meio empresarial a inclusão de múltiplos CNAEs com o único objetivo de ampliar possibilidades de participação em licitações públicas, **sem que isso, por si só, configure prova de efetiva atuação econômica, técnica e operacional nas atividades listadas.**

CNAE	Descrição	Natureza da Atividade	Compatível com Engenharia?
4649-4/99	Comércio atacadista de outros produtos não especificados	Comércio	✗ Não justifica estoque elevado sem operação efetiva
4693-1/00	Comércio atacadista de materiais de construção	Comércio	✗ Incompatível sem histórico de atividade comercial
4754-7/01	Comércio varejista especializado de material elétrico	Comércio	✗ Não usual para empresa de engenharia
4752-1/00	Comércio varejista especializado de materiais de construção	Comércio	✗ Não usual para empresa de engenharia
4721-1/03	Comércio varejista de bebidas	Comércio	✗ Totalmente estranho
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	Comércio	✗ Completamente alheio
4744-0/01	Comércio varejista de móveis	Comércio	✗ Irrelevante para engenharia
4751-5/00	Comércio varejista de equipamentos de informática	Comércio	✗ Sem relação
4647-8/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios	Comércio	✗ Absolutamente estranho

No caso concreto, não há qualquer demonstração de que a empresa efetivamente atue no segmento comercial. Não foram apresentados contratos, notas fiscais, ordens de serviço, estrutura de armazenagem, logística, equipe, nem qualquer outro documento que comprove atividade mercantil capaz de justificar a manutenção de “matéria-prima” como ativo circulante nesse volume.

Portanto, o lançamento contábil desse estoque, além de destoar completamente da natureza econômica preponderante da empresa — **prestação de serviços de engenharia e construção civil** —, **revela, de forma inequívoca, a intenção de inflar artificialmente o ativo circulante, com o claro objetivo de simular robustez patrimonial e superar os índices econômico-financeiros exigidos no edital.**

Tal prática, além de violar os princípios da **veracidade contábil, boa-fé, moralidade administrativa, isonomia, julgamento objetivo e verdade material**, afronta diretamente os normativos técnicos contábeis, como a **NBC TG 16 (R1) – Estoques**, que delimita que estoques são aplicáveis a entidades cuja atividade principal envolva venda de mercadorias ou transformação de insumos — **o que manifestamente não é o caso da empresa recorrida.**

Diante de tais elementos, impõe-se à Administração Pública o dever legal de apuração rigorosa, mediante a instauração de diligência formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de conivência com prática que atenta diretamente contra os princípios da **legalidade, moralidade, isonomia, verdade material e julgamento objetivo.**

- **Crescimento Súbito de Caixa e Bancos sem Lastro:**

Outro dado alarmante se refere à conta **Caixa e Bancos**, que salta de **R\$ 17.581,97 (2023) para R\$ 596.342,57 (2024)**, um crescimento de quase **3.290%**.

Não há no processo qualquer evidência de movimentação financeira, contratos, faturamento, receitas ou operações que justifiquem tal incremento.

➔ A ausência de documentos que demonstrem a origem desses recursos — como extratos bancários, contratos recebíveis, ordens de pagamento ou faturas quitadas — reforça, mais uma vez, a tese de que esse saldo foi artificialmente constituído para simular robustez financeira.

- **Passivo Praticamente Estático:**

Apesar do aumento surreal do ativo, o passivo permanece praticamente no mesmo patamar (R\$ 156 mil), o que contraria qualquer lógica empresarial — uma empresa que cresce quase 900% naturalmente teria aumento proporcional nas suas obrigações correntes, fornecedores, tributos e encargos.

- **Retirada Anterior de Capital (2023):**

Em 2023, a empresa lançou **R\$ 830 mil como “Adiantamento a Sócios”**, valor retirado do ativo, reforçando que o balanço anterior não demonstrava qualquer perspectiva de crescimento, mas sim desinvestimento. Este comportamento é absolutamente contraditório com o salto patrimonial no exercício seguinte.

Conclusão técnica do Item III:

As inconsistências nas Duplicatas a Receber, nos Estoques e no Caixa, somadas à ausência de documentos comprobatórios mínimos que possam respaldar tais lançamentos, **configuram vício material insanável nos demonstrativos apresentados, que, além de macular a análise da qualificação econômico-financeira, podem ensejar, se confirmados, responsabilização administrativa, civil e criminal por simulação contábil e falsidade ideológica.**

→ O cenário obriga a Administração Pública a, no mínimo, instaurar imediatamente **diligência formal, com exigência de apresentação de notas fiscais, contratos, extratos bancários, memória de cálculo do estoque, e quaisquer outros documentos que comprovem, de forma efetiva, a realidade dos lançamentos efetuados.**

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DAS DESPESAS OPERACIONAIS, DA FOLHA DE PAGAMENTO E DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS FRENTE AO SUPOSTO CRESCIMENTO ECONÔMICO DA EMPRESA – INDÍCIOS CLAROS DE SIMULAÇÃO CONTÁBIL

A análise detalhada do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) apresentados pela empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA** revela **inconsistências gravíssimas, contradições materiais e claros indícios de simulação contábil**, que tornam absolutamente insustentável a aceitação da documentação econômico-financeira da licitante.

→ **O ponto crítico está na completa desconexão entre o suposto crescimento patrimonial e a realidade operacional da empresa.**

Enquanto o balanço patrimonial indica um aumento explosivo no ativo circulante — com Duplicatas a Receber saltando para **R\$ 4.022.590,44**, Estoques chegando a quase **R\$ 3,9 milhões**, e Caixa crescendo de **R\$ 17 mil para aproximadamente R\$ 596 mil**, — os dados operacionais, fiscais e trabalhistas **seguem**



irrisórios, absolutamente incompatíveis com qualquer operação empresarial real desse porte.

Folha de Pagamento Desproporcional:

- Em **2023**, a folha de pagamento foi de apenas **R\$ 7.000,00**, valor típico de empresas inativas ou de microempresas sem operação relevante.
- Em **2024**, mesmo após o suposto salto patrimonial, a folha subiu para apenas **R\$ 19.000,00**, valor absolutamente incapaz de suportar a execução de qualquer contrato de engenharia, seja público ou privado.

É impossível que uma empresa com **faturamento presumido superior a R\$ 4 milhões, e ativos circulantes na casa de R\$ 8 milhões**, opere com uma folha mensal irrisória, correspondente à contratação, no máximo, de dois ou três funcionários de nível básico.

→ Isso configura, de forma objetiva, ausência de capacidade operacional mínima para cumprimento de contratos de engenharia.

Encargos Tributários Incompatíveis:

- A empresa declarou o recolhimento de impostos na ordem de apenas **R\$ 10.000,00 entre 2023 e 2024**, valor completamente incompatível com a carga tributária incidente sobre empresas do setor de construção civil e engenharia.

→ Mesmo empresas optantes pelo Simples Nacional, com faturamento próximo de R\$ 4 milhões, estariam sujeitas a cargas tributárias superiores a R\$ 150 mil anuais, no mínimo.

Se tributada pelo Lucro Presumido, esse valor seria ainda maior, considerando:

- **4,8% a 6% de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS sobre o faturamento total.**

Logo, os tributos declarados são manifestamente subdimensionados e absolutamente desconectados da realidade de uma operação que efetivamente gere os ativos declarados.

Despesas Operacionais Artificialmente Reduzidas:

Embora o demonstrativo de resultado (DRE) apresente lançamentos genéricos de despesas operacionais e alguns encargos fiscais, estes não se refletem nas demais contas do balanço.

→ Ou seja, **há omissão clara de passivos**, com evidente tentativa de apresentar um resultado líquido artificialmente elevado, sem correspondência com as despesas que seriam naturalmente exigíveis em qualquer operação do setor de engenharia.

A contradição é grave e insanável:

- **Se há operação suficiente para gerar R\$ 4 milhões em recebíveis, por que não há despesas compatíveis com mão de obra, fornecedores, materiais, encargos e tributos?**
- **Por que as despesas são tão reduzidas frente ao suposto porte econômico da empresa?**

Indícios Claros e Inequívocos de Simulação Contábil:

Os fatos demonstrados apontam para a existência dos seguintes vícios:

- **Ocultação de despesas e passivos.**
- **Inflação artificial dos ativos, especialmente Duplicatas a Receber, Estoques e Caixa.**
- **Inexistência de estrutura operacional mínima compatível com os ativos declarados.**
- **Ausência de lastro econômico e contábil real, configurando maquiagem patrimonial, fraude contábil e simulação de solvência e liquidez.**

Impacto Jurídico-Administrativo:

→ Esses fatos, além de configurarem **vício insanável na documentação de habilitação econômico-financeira**, colocam sob suspeição grave a integridade dos documentos apresentados, com possível enquadramento nos artigos:

- **Art. 155, III e IV da Lei nº 14.133/2021 – Apresentação de documentação falsa.**
- **Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 – Impedimento de licitar e contratar.**
- **Art. 299 do Código Penal – Falsidade ideológica.**

Conclusão Técnica do Item IV:

Diante dos elementos técnicos contábeis, fiscais e operacionais aqui expostos, resta absolutamente comprovado que os demonstrativos da empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA** não refletem a realidade econômico-financeira da empresa, mas sim uma tentativa deliberada de maquiar dados, inflar patrimônio e simular capacidade financeira para fins de habilitação no presente certame.

→ Portanto, a aceitação desses documentos, sem a devida instauração de **diligência formal rigorosa**, implicará grave violação aos princípios da **legalidade, moralidade, isonomia, verdade material, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

V – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, JURISPRUDENCIAIS E DA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS – PROIBIÇÃO DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS E DE DEMONSTRATIVOS COM INDÍCIOS DE FRAUDE

O presente recurso encontra pleno e absoluto respaldo não apenas nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, mas também na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que rechaça, de forma categórica, condutas como as que foram aqui demonstradas, tanto em relação à aceitação indevida de documentos novos fora do rito legal, como também à omissão da Administração frente a indícios concretos de falsidade, inconsistência ou maquiagem contábil.

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 – Limites Claros à Diligência e à Regularização Documental

O artigo 64 da nova Lei de Licitações não deixa qualquer margem para dúvida:

“Na análise da documentação de habilitação, a Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.”

→ Portanto, é expressamente vedada a inclusão de documentos novos que não tenham sido apresentados no momento oportuno, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

→ A conduta do agente de contratação, ao aceitar documento novo após o envio da documentação inicial pela licitante, não encontra amparo nem na Lei nº 14.133/2021, nem no edital do certame, configurando **ato administrativo nulo de pleno direito**.

Obrigação de Diligenciar Diante de Indícios Claros de Maquiagem Contábil

Se, por um lado, a Lei veda a aceitação de documentos novos, por outro, ela impõe — e não apenas faculta — à Administração o dever de diligenciar sempre que se depare com documentos **materialmente inconsistentes, incompletos, contraditórios ou aparentemente falsos**.

→ Assim, é dever jurídico da Administração Pública, diante dos indícios gravíssimos demonstrados neste recurso, instaurar imediatamente diligência formal para exigir da licitante a comprovação efetiva de:

- Notas fiscais, contratos e extratos bancários que deem lastro às **Duplicatas a Receber** declaradas;
 - Memória de cálculo, contratos de compra, notas fiscais de entrada e localização física dos supostos **Estoques** declarados;
 - Comprovantes de origem dos saldos em **Caixa e Bancos**, cuja evolução patrimonial é incompatível com o histórico da empresa;
 - E, principalmente, esclarecer a gritante **diferença de R\$ 2.282.769,60** entre o total declarado em Duplicatas e a soma dos clientes efetivamente listados no próprio balanço.
-

Jurisprudência do TCU – Vedação Absoluta à Quebra de Isonomia e à Aceitação Indevida de Documentos Fora do Prazo:

✓ **Acórdão nº 1445/2016 – Plenário:**

“Constitui afronta à isonomia a concessão de oportunidade para suprimento de falhas apenas a um dos licitantes, sem que os demais tenham sido igualmente beneficiados.”

✓ **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:**

“Quebra de isonomia ocorre não apenas na prorrogação de prazos sem motivo razoável, mas também quando há condutas que, ainda que sob pretexto de esclarecimentos, garantem condições facilitadas a determinados licitantes.”

✓ **Acórdão nº 797/2011 – Plenário:**

“É ilegal qualquer atuação do pregoeiro que, a pretexto de diligência ou esclarecimento, assegura a um licitante vantagem competitiva não estendida aos demais.”

✓ **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:**

“A simples apresentação formal de balanço patrimonial, desacompanhada de elementos que demonstrem a efetiva correspondência com a realidade econômico-financeira da empresa, não supre o dever da Administração de promover diligência quando diante de dados materialmente inconsistentes.”

A conduta adotada no presente certame, conforme fartamente demonstrado, extrapola inclusive os casos julgados nos acórdãos acima citados, pois não se trata apenas de falhas sanáveis ou de diligências mal conduzidas, mas de um **conjunto de atos ativos, reiterados e direcionados, voltados à condução do procedimento de forma absolutamente parcial, favorecendo direta e exclusivamente a licitante 2D&B ENGENHARIA LTDA.**

Princípios Constitucionais e Legais Frontalmente Violados:

- **Legalidade:** (art. 37 da CF e art. 5º, I da Lei nº 14.133/2021) — Ato praticado sem respaldo legal e em desconformidade com o edital.
- **Impessoalidade:** Atendimento personalizado e direcionado a um único licitante.
- **Moralidade:** Atuação incompatível com a ética e a boa-fé exigidas na condução do procedimento licitatório.
- **Isonomia:** Concessão de privilégios e oportunidades não estendidas aos demais licitantes.
- **Julgamento objetivo:** Desconsideração de vícios materiais graves nos documentos apresentados.
- **Publicidade:** Utilização de canais externos e comunicação paralela, não registrada formalmente no sistema oficial.

Da Nulidade Absoluta dos Atos Praticados

A gravidade das ilegalidades demonstradas não permite outro entendimento senão a **declaração de nulidade absoluta dos atos praticados, especialmente:**

1. Da aceitação do documento novo enviado pela licitante após o envio da documentação inicial, **ato este absolutamente vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital.**
2. Da aceitação do balanço patrimonial como comprovação de capacidade econômico-financeira, cuja análise demonstra, de forma técnica e objetiva, inúmeros **indícios de maquiagem contábil, simulação patrimonial e ausência de capacidade econômico-financeira real.**

✓ Conclusão do Item V:

Diante de todo o arcabouço jurídico, jurisprudencial e fático aqui demonstrado, resta claro que a manutenção da habilitação da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, diante das gravíssimas irregularidades identificadas, **implica não apenas violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da Administração Pública, mas também a conivência da Administração com práticas que afrontam a moralidade, a isonomia, a verdade material e o interesse público.**

Por consequência, a Administração tem o dever jurídico de:

- **Não aceitar os documentos novos apresentados fora do rito legal;**
- **Desconsiderar o balanço patrimonial como documento econômico-financeiros com claros indícios de manipulação;**
- **Declarar a inabilitação da empresa;**

VI – DA INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE MAQUIAGEM PATRIMONIAL

É possível — e até previsível — que a empresa recorrida, em sua defesa, tente sustentar que o balanço patrimonial por ela apresentado seria dotado de presunção de veracidade, sob o argumento de que está formalmente registrado nos órgãos competentes, devidamente assinado por contador habilitado e acompanhado de Termo de Abertura e Encerramento autenticados na Junta Comercial.

Contudo, tal linha de argumentação **não se sustenta juridicamente, nem do ponto de vista legal, nem da ótica da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.**

A presunção de veracidade de documentos formais, como balanços patrimoniais, **não é absoluta e não prevalece diante de indícios objetivos de falsidade material, inconsistências, ausência de lastro contábil ou evidente desconexão dos dados com a realidade econômica da empresa.**

✓ O que está em análise aqui **não é a mera formalidade documental, mas sim a aderência dos lançamentos contábeis à realidade econômica, financeira e operacional da empresa.**

Amparo Legal – Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Sempre que necessário para o esclarecimento de dúvida fundada em face de declaração ou de documento apresentado em procedimento licitatório, poderá a Administração, de ofício ou a requerimento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

✓ Portanto, a simples existência de assinatura de contador, de autenticação na Junta Comercial ou de protocolo no órgão fiscalizador **não afasta, não sana e não anula a necessidade de verificação material da veracidade, da consistência e da aderência dos dados declarados à realidade objetiva da empresa.**

Jurisprudência do TCU – Dever de Verificar a Verdade Material:

✓ **Acórdão nº 2.771/2019 – Plenário – TCU:**

“A Administração não pode se eximir de averiguar indícios de falsidade sob a alegação de que o documento apresenta aparência de validade. A omissão da Administração pode caracterizar conivência ou negligência.”

✓ **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU:**

“A apresentação de balanços patrimoniais que não reflitam a real situação econômico-financeira da empresa, especialmente se confeccionados artificialmente

para atender requisitos editalícios, constitui irregularidade grave e motivo suficiente para a inabilitação do licitante.”

✓ **Acórdão nº 1.097/2016 – Plenário – TCU:**

“A Administração deve atentar para a veracidade dos dados constantes dos balanços patrimoniais apresentados nas licitações, podendo e devendo exigir, sempre que houver dúvida fundada, documentação complementar, como notas fiscais, contratos e extratos bancários, a fim de confirmar a efetiva capacidade econômico-financeira.”

Inexistência de Presunção Absoluta – Efeito Jurídico da Assinatura Contábil:

✓ A assinatura de um contador registrado no CRC, acompanhada de protocolo na Junta Comercial, **não atribui blindagem jurídica ou presunção absoluta de veracidade ao balanço, especialmente quando se encontram demonstrados:**

- Lançamentos incompatíveis com a atividade econômica da empresa (estoques milionários classificados como “matéria-prima” em empresa de engenharia);
- Duplicatas a Receber infladas, sem correspondência com os clientes discriminados;
- Crescimento abrupto e incompatível no Caixa e Bancos, sem lastro financeiro, contratual ou operacional.

➔ Portanto, a simples formalidade do documento **não impede a Administração de exercer seu dever de controle, verificação e diligência**, sendo absolutamente necessário e legal **exigir que a empresa apresente:**

- **Contratos, notas fiscais, ordens de serviço, extratos bancários, memória de cálculo do estoque, e demais documentos que comprovem materialmente os lançamentos declarados no balanço na sua totalidade absoluta.**

A omissão da Administração, nesse cenário, não apenas viola os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, como também a torna conivente, por negligência, com fraude documental, simulação patrimonial e potencial crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal e dos artigos 155 e 159 da Lei nº 14.133/2021.

✓ **Conclusão do Item VI:**

A **verdade material deve prevalecer sobre a mera formalidade documental**, especialmente quando os dados apresentados destoam gravemente da realidade operacional da empresa.

➔ Diante das robustas inconsistências contábeis aqui demonstradas — lançamentos de estoques milionários absolutamente incompatíveis com a atividade de engenharia, Duplicatas a Receber sem correspondência nos contratos efetivamente discriminados, crescimento súbito e inexplicável de caixa — a Administração Pública **tem o dever jurídico de aprofundar a análise, instaurar diligência formal, e adotar todos os meios disponíveis para esclarecer a realidade dos fatos.**

✓ Nesse contexto, além da solicitação de documentos comprobatórios — como contratos, notas fiscais, memória de cálculo dos estoques, ordens de serviço e extratos bancários — **é plenamente cabível, legítima e recomendável a realização de diligência in loco na sede da empresa, para que se verifique a existência física e real do suposto estoque de quase R\$ 4 milhões, bem como a compatibilidade da infraestrutura da empresa com os lançamentos patrimoniais declarados.**

➔ **Tal medida encontra respaldo direto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas fundadas, sendo inclusive dever da Administração adotar providências eficazes para garantir a lisura do certame, a proteção do interesse público e o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo.

Portanto, **não sendo comprovada a veracidade dos dados, seja documentalmente, seja mediante vistoria física, impõe-se, de forma inafastável, a inabilitação da empresa, além da adoção das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do artigo 299 do Código Penal e da jurisprudência consolidada do TCU.**

VII – DO DIREITO

Todos os fatos, vícios, irregularidades e distorções aqui demonstrados encontram amparo direto e pleno no ordenamento jurídico vigente, especialmente na **Lei nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública (**art. 5º da Lei e art. 37 da Constituição Federal**), no **edital do certame**, bem como na **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**.

A vedação à aceitação de documentos extemporâneos, bem como a obrigatoriedade de diligenciar diante de indícios concretos de inconsistência documental

ou maquiagem contábil, são normas de observância obrigatória e decorrem dos próprios princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, julgamento objetivo e interesse público.**

Assim, a atuação da Administração deve estar rigorosamente vinculada às disposições expressas no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, e aos precedentes vinculantes do TCU, já amplamente destacados neste recurso.

→ Portanto, os pedidos formulados encontram respaldo jurídico absoluto, cabendo sua integral acolhida, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais e legais que regem a contratação pública.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base na legislação vigente, na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e, principalmente, nos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e verdade material**, requer a esta Comissão de Licitação que:

1. Do Vício na Aceitação Indevida de Documento Novo

- Seja declarada a **nulidade absoluta do ato de aceitação do documento enviado pela empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA após o envio inicial da documentação no sistema Compras.gov.br**, por se tratar de documento novo, sem respaldo legal no edital nem na Lei nº 14.133/2021, e cuja juntada foi permitida de forma direcionada, mediante atuação irregular do agente de contratação.

→ **Por consequência, seja determinada a imediata INABILITAÇÃO da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA**, por não ter cumprido, no prazo correto, as exigências editalícias relativas à habilitação.

2. Da Nulidade da Habilitação em Razão da Maquiagem Contábil e do Balanço Irregular

- Seja reconhecida a **nulidade da aceitação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 e 2024 apresentados pela empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA**, diante das gravíssimas inconsistências materiais, que revelam:
 - Simulação patrimonial;
 - Duplicatas a Receber infladas e sem lastro documental comprovado;
 - Estoques classificados como “matéria-prima” absolutamente incompatíveis com a atividade econômica da empresa;
 - Evolução abrupta e não justificada de Caixa e Bancos;
 - Passivo inalterado, incompatível com a suposta expansão patrimonial;
 - Divergência evidente entre os lançamentos de clientes e o total de Duplicatas a Receber, no montante de **R\$ 2.282.769,60**.

→ Por consequência, requer-se a **imediate INABILITAÇÃO** da empresa **2D&B ENGENHARIA LTDA**, por não atendimento ao critério de qualificação econômico-financeira exigido no edital e na Lei nº 14.133/2021.

3. Da Diligência Técnica e Investigativa Imediata

- Na hipótese de, subsidiariamente, entender-se necessária maior averiguação dos fatos antes da decisão, que a Comissão determine:
 - **A abertura de diligência formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para apurar a veracidade dos dados constantes no balanço patrimonial de 2023 e 2024.**
- Com a exigência dos seguintes documentos da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA:
 - ❖ Notas fiscais que comprovem os valores declarados em **Duplicatas a Receber**, com identificação dos clientes, valores, prazos e respectivos contratos;
 - ❖ Memória de cálculo detalhada do **Estoque/Matéria-Prima**, especificando itens, quantidades, valores unitários, local de armazenamento e sua vinculação à atividade operacional da empresa;

❖ Extratos bancários das contas que compõem o saldo de **R\$ 596 mil declarados em Caixa e Bancos**, referentes aos meses de dezembro de 2023 e 2024;

❖ Contratos, ordens de serviço e demais documentos que demonstrem lastro econômico-financeiro e comercial capaz de justificar os lançamentos realizados no balanço de 2023 e 2024;

❖ Documentação contábil comprobatória que demonstre, de forma inequívoca, a origem, a efetividade e a autenticidade dos lançamentos patrimoniais questionados.

▪ **E, de forma complementar, requer-se expressamente a realização de DILIGÊNCIA IN LOCO na sede da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, com a verificação presencial da existência física do suposto estoque de quase R\$ 4 milhões, bem como da efetiva infraestrutura, logística, equipe e capacidade operacional da empresa, a fim de validar, ou não, os dados patrimoniais declarados no balanço de 2024.**

✓ Importante destacar que este procedimento — de realização de diligência in loco — já foi adotado pela própria Comissão de Licitação neste mesmo certame, quando, diante de suspeitas de inconsistências em documentos técnicos apresentados por outro licitante, promoveu vistoria presencial no local da obra declarado no atestado técnico daquela empresa, com o objetivo de verificar a efetiva existência da obra e a veracidade das informações declaradas, vindo a constatar, de forma cabal, a veracidade das suspeitas e a consequente inabilitação por apresentação de documento inidôneo (atestado técnico com indícios de falsidade).

❖ Assim, pela estrita observância ao princípio da isonomia, da moralidade administrativa e da coerência processual, é imperioso que a Administração adote o mesmo procedimento agora, diante de indícios igualmente robustos e objetivos de maquiagem patrimonial e inconsistências materiais nos demonstrativos financeiros da empresa recorrida.

❖ A adoção desse procedimento não apenas encontra respaldo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, como também representa medida de preservação da lisura do certame, da proteção do interesse público e da integridade do procedimento licitatório, conferindo tratamento igualitário a todos os participantes, especialmente quando os elementos de suspeita são graves, objetivos e documentados.

4. Da Anulação da Fase de Habilitação – Pedido Subsidiário

- Na hipótese de a Comissão entender que os vícios identificados comprometem não apenas a habilitação da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, mas também a regularidade processual da condução da fase de habilitação, **seja determinada a ANULAÇÃO INTEGRAL da fase de habilitação, com o retorno do processo à etapa anterior, assegurando tratamento isonômico, impessoal e rigoroso a todos os licitantes.**
-

5. Da Comunicação Imediata aos Órgãos de Controle e Fiscalização

- **Caso se confirme a maquiagem do balanço patrimonial apresentado, que seja determinada a comunicação dos fatos ora relatados aos seguintes órgãos:**
 - **Controle Interno e Corregedoria do TRT18;**
 - **Tribunal de Contas da União – TCU e Ministério Público Federal – MPF;**
 - **Polícia Federal – PF e Conselho Regional de Contabilidade – CRC;**

Para apuração de eventuais responsabilidades administrativas, cíveis e penais decorrentes da apresentação de documentos potencialmente falsos, simulações contábeis e possível fraude à licitação, nos termos dos artigos 155 e 159 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 299 do Código Penal.

6. Da Publicidade e Transparência Processual

- **Que todos os atos, decisões, manifestações, diligências e respostas sejam formalizados, registrados e disponibilizados integralmente no sistema Compras.gov.br, com ciência imediata a todos os licitantes, conforme o princípio da publicidade e os artigos 5º, 64, 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**
-

7. Da Garantia da Isonomia e do Interesse Público

- Que a Comissão de Licitação, no exercício do seu dever de autotutela e de proteção do interesse público, **adote todas as medidas necessárias para assegurar a estrita observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

IX – DO ENCERRAMENTO

Diante da robustez dos fatos, da clareza dos vícios, da absoluta aderência dos pedidos à legislação vigente e ao edital, espera-se que a Comissão de Licitação **atue com a firmeza e a responsabilidade que o caso exige, não apenas no interesse do procedimento licitatório, mas também no resguardo da moralidade, da legalidade e do patrimônio público.**

Nestes termos, pede deferimento.

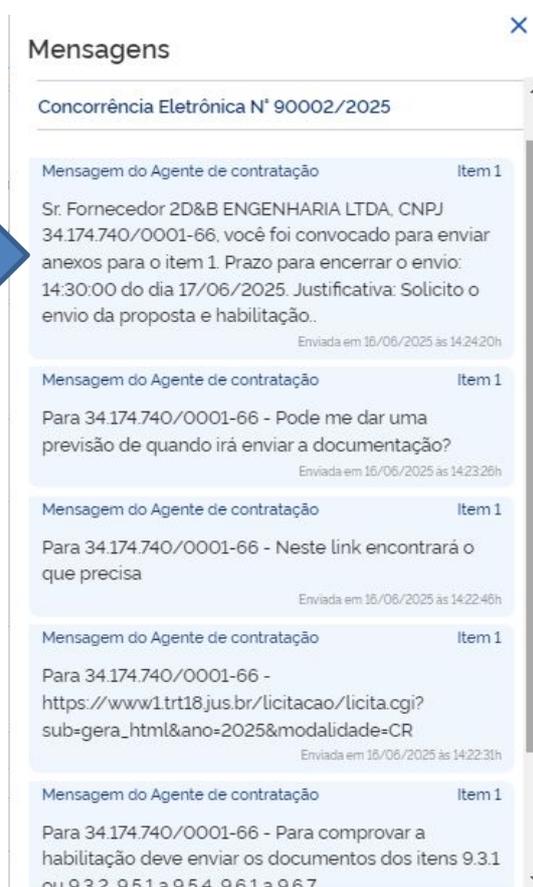
Aparecida de Goiânia - GO, 23 de Junho de 2025.

TOM Construtora e Empreendimentos LTDA
CNPJ: 03.133.000/0001-58 Eng. Civil Georges Elias Silva - Proprietário

ANEXOS

1. Print das Mensagens do Sistema Compras.gov.br

Provas das conversas do agente de contratação com a empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, evidenciando o favorecimento, os atendimentos personalizados e a quebra da impessoalidade e isonomia.



Mensagens

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.174.740/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 17/06/2025. Justificativa: Solicito o envio da proposta e habilitação..

Enviada em 16/06/2025 às 14:24:20h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Pode me dar uma previsão de quando irá enviar a documentação?

Enviada em 16/06/2025 às 14:23:26h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Neste link encontrará o que precisa

Enviada em 16/06/2025 às 14:22:46h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

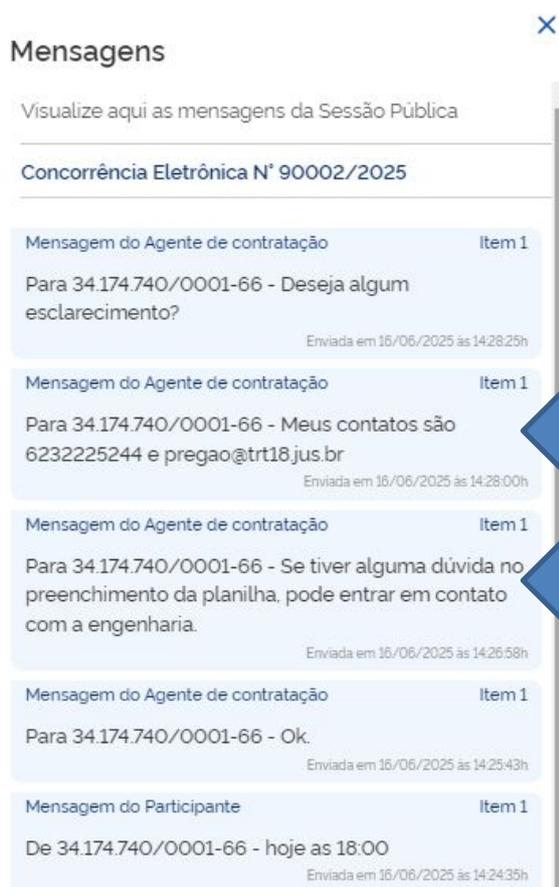
Para 34.174.740/0001-66 - https://www1.trt18.jus.br/licitacao/licitacao.cgi?sub=gera_html&ano=2025&modalidade=CR

Enviada em 16/06/2025 às 14:22:31h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Para comprovar a habilitação deve enviar os documentos dos itens 9.3.1 ou 9.3.2. 9.5.1 a 9.5.4. 9.6.1 a 9.6.7.

Página 6



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Deseja algum esclarecimento?

Enviada em 16/06/2025 às 14:28:25h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Meus contatos são 6232225244 e pregao@trt18.jus.br

Enviada em 16/06/2025 às 14:28:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Se tiver alguma dúvida no preenchimento da planilha, pode entrar em contato com a engenharia.

Enviada em 16/06/2025 às 14:26:58h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Ok.

Enviada em 16/06/2025 às 14:25:43h

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - hoje as 18:00

Enviada em 16/06/2025 às 14:24:35h

Página 5



TOM
CONSTRUTORA

Mensagens

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Bom dia fornecedor, vou reabrir o anexo.

Enviada em 17/06/2025 às 10:12:23h

Mensagem do Agente de contratação

Bom dia fornecedores está reaberta a sessão.

Enviada em 17/06/2025 às 10:11:40h

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - bom dia. poderia abrir o anexo novamente faltou anexar um documento

Enviada em 17/06/2025 às 09:16:52h

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 20:25:06 de 16/06/2025 - 3 anexos foram enviados pelo fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA. CNPJ 34.174.740/0001-66.

Enviada em 16/06/2025 às 20:25:06h

Mensagem do Agente de contratação

Sem mais para o momento iremos suspender a sessão e a reabertura será amanhã às 10hs.

Enviada em 16/06/2025 às 14:36:07h

Mensagens

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - Foi anexada em formato de Excel.

Enviada em 17/06/2025 às 10:16:51h

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:15:57 de 17/06/2025 - 2 anexos foram enviados pelo fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA. CNPJ 34.174.740/0001-66.

Enviada em 17/06/2025 às 10:15:57h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - As planilhas devem ser em formato PDF e EXCEL.

Enviada em 17/06/2025 às 10:14:48h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA. CNPJ 34.174.740/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 17/06/2025. Justificativa: À pedido.

Mensagem do Participante Item 1

De 34.174.740/0001-66 - Obrigada

Enviada em 17/06/2025 às 10:12:51h

Página 4

Página 3

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação

Boa tarde participantes, está reaberta a sessão.

Enviada em 17/06/2025 às 17:17:16h

Mensagem do Agente de contratação

Portanto iremos suspender a sessão e a reabertura será às 17hs.

Enviada em 17/06/2025 às 11:54:44h

Mensagem do Agente de contratação

Senhores, recebemos a documentação da atual classificada no certame e enviamos para a análise técnica da Divisão de Engenharia desta Corte.

Enviada em 17/06/2025 às 11:54:07h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 34.174.740/0001-66 - Preciso que fale comigo! Você está aí?

Enviada em 17/06/2025 às 10:32:27h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

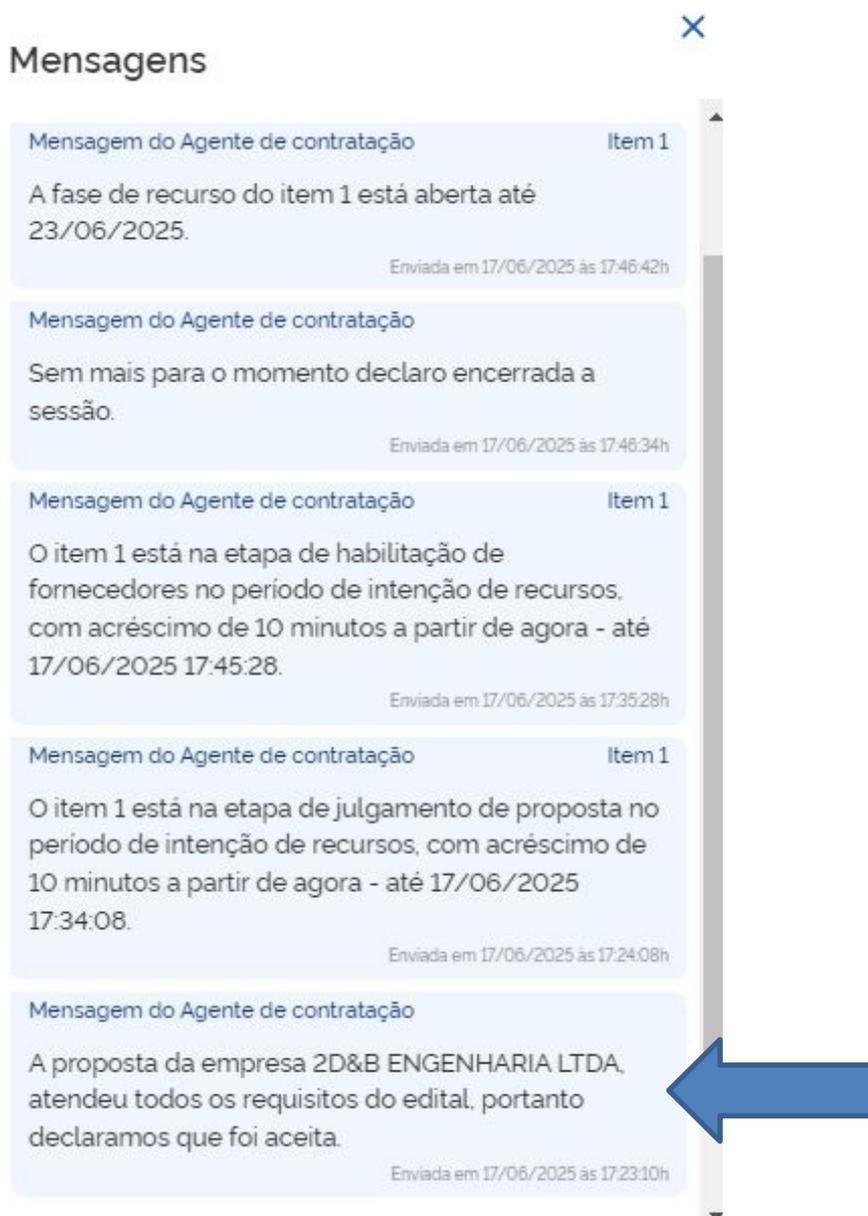
Para 34.174.740/0001-66 - Vou iniciar a análise. Permaneça conectado, se faltar algum documento vou solicitar no sistema.

Enviada em 17/06/2025 às 10:23:28h

Página 2

2. Print das Mensagens Finais Públicas no Sistema

Demonstra que, após toda a tratativa personalizada, o pregoeiro publicou mensagem genérica afirmando que “a empresa atendeu aos requisitos do edital”, ocultando o favorecimento ocorrido.



Mensagens ×

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de recurso do item 1 está aberta até 23/06/2025.

Enviada em 17/06/2025 às 17:46:42h

Mensagem do Agente de contratação

Sem mais para o momento declaro encerrada a sessão.

Enviada em 17/06/2025 às 17:46:34h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/06/2025 17:45:28.

Enviada em 17/06/2025 às 17:35:28h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/06/2025 17:34:08.

Enviada em 17/06/2025 às 17:24:08h

Mensagem do Agente de contratação

A proposta da empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, atendeu todos os requisitos do edital, portanto declaramos que foi aceita.

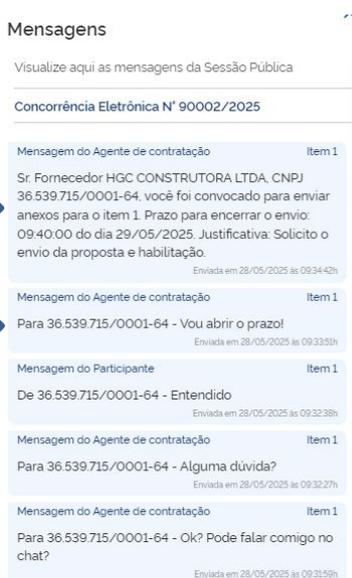
Enviada em 17/06/2025 às 17:23:10h

3. Print das Mensagens Enviadas para os Demais Licitantes

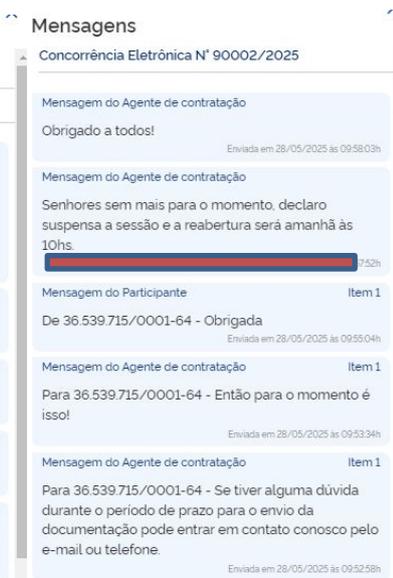
Comprovando, de forma inequívoca, não apenas a total diferença de tratamento dispensado à empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA em relação aos demais participantes, mas também a completa ausência de qualquer tipo de auxílio direcionado, acompanhamento personalizado ou prorrogação durante o prazo de envio dos documentos de habilitação dos demais licitantes.

✓ Destaca-se, ainda, que, no caso dos demais licitantes, o agente de contratação permaneceu inerte durante todo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido para o envio da documentação, sem proceder à abertura da sessão no meio do prazo, sem emitir qualquer alerta, aviso ou contato, e somente retornou a atuar no processo após o decurso integral do prazo, limitando-se, então, à análise dos documentos conforme apresentados, sem qualquer possibilidade de complementação ou ajuste.

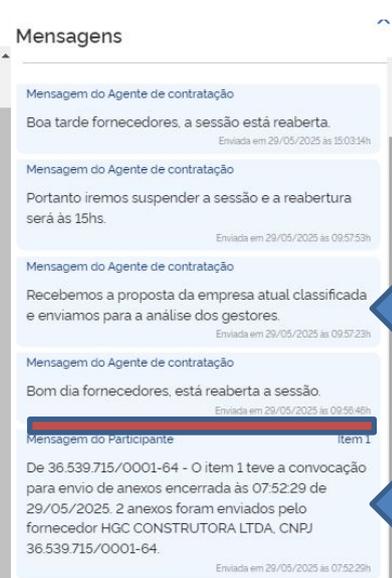
✓ Tal conduta revela, de forma objetiva e inquestionável, a quebra do princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, haja vista que, enquanto para a empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA houve acompanhamento ativo, interação constante, reabertura de anexos no meio do prazo, aceitação de documento novo e tratamento manifestamente privilegiado, aos demais licitantes foi imposto o rigor estrito do edital, sem qualquer flexibilização ou intervenção do agente de contratação durante o prazo de envio.



Página 23



Página 21



Página 20

4. Registro dos envios de documentos e Prints do Sistema – Comprovação da abertura Indevida dos Anexos

Descrição:

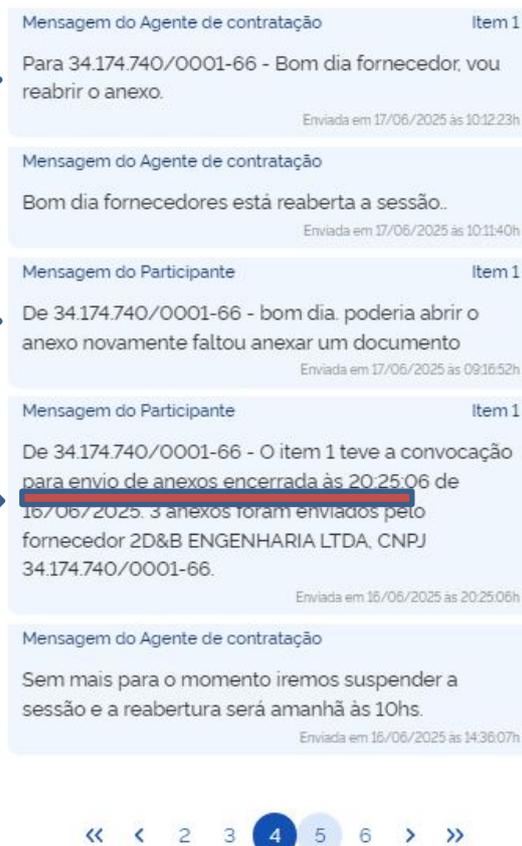
Documentos extraídos diretamente do sistema Compras.gov.br, contendo:

- **Os arquivos anexados pela empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA no decorrer da fase de habilitação, comprovando os sucessivos envios e substituições de documentos, especialmente:**
 - Documento de Habilidade.zip (16/06/2025 – 19h55)
 - Documento de Habilidade Correto.zip (16/06/2025 – 20h24)
 - **Declaração ME.pdf** (17/06/2025 – **documento novo**, extemporâneo e essencial, anexado após o envio inicial e **ENCERRADO** pelo sistema)

34.174.740/0001-66 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	2D&B ENGENHARIA LTDA GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 1539.224.3600 Valor negociado (unitário) -	^
▼ Chat			
▼ Proposta			
▲ Anexos			
DOCUMENTOS DE HABILITACAO.zip	16/06/2025 19:55:19		
PLANILHA AJUSTADA.zip	16/06/2025 19:55:34		
DOCUMENTOS DE HABILITACAO CORRETO.zip	16/06/2025 20:24:59		
PLANILHA CONSTRUCAO NOVA SEDE DA VT DE GOIAS.xlsx	17/06/2025 10:15:09		
DECLARACAO ME.pdf	17/06/2025 10:15:49		
▼ Diligências			

- **Prints das telas do sistema Compras.gov.br, demonstrando:**
 - Que, após o envio inicial da documentação, **o sistema permaneceu fechado para novos envios, conforme regra padrão da plataforma e do edital;**
 - A reabertura excepcional e direcionada do anexo para a empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA, mediante solicitação da própria licitante, com a justificativa genérica de “**à pedido**”, não estendida aos demais participantes e sem respaldo no edital ou na Lei nº 14.133/2021.

Mensagens



Mensagem do Agente de contratação Item 1
Para 34.174.740/0001-66 - Bom dia fornecedor, vou reabrir o anexo.
Enviada em 17/06/2025 às 10:12:23h

Mensagem do Agente de contratação
Bom dia fornecedores está reaberta a sessão.
Enviada em 17/06/2025 às 10:11:40h

Mensagem do Participante Item 1
De 34.174.740/0001-66 - bom dia, poderia abrir o anexo novamente faltou anexar um documento
Enviada em 17/06/2025 às 09:16:52h

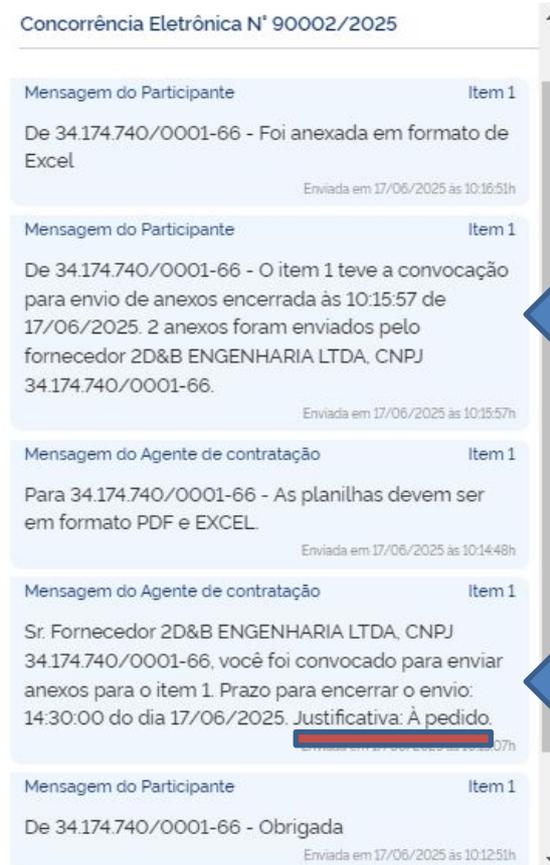
Mensagem do Participante Item 1
De 34.174.740/0001-66 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 20:25:06 de 16/06/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.174.740/0001-66.
Enviada em 16/06/2025 às 20:25:06h

Mensagem do Agente de contratação
Sem mais para o momento iremos suspender a sessão e a reabertura será amanhã às 10hs.
Enviada em 16/06/2025 às 14:36:07h

« < 2 3 4 5 6 > »

Página 4

Mensagens



Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Participante Item 1
De 34.174.740/0001-66 - Foi anexada em formato de Excel.
Enviada em 17/06/2025 às 10:16:51h

Mensagem do Participante Item 1
De 34.174.740/0001-66 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:15:57 de 17/06/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.174.740/0001-66.
Enviada em 17/06/2025 às 10:15:57h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
Para 34.174.740/0001-66 - As planilhas devem ser em formato PDF e EXCEL.
Enviada em 17/06/2025 às 10:14:48h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
Sr. Fornecedor 2D&B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.174.740/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 17/06/2025. Justificativa: À pedido.
Enviada em 17/06/2025 às 10:12:51h

Mensagem do Participante Item 1
De 34.174.740/0001-66 - Obrigada
Enviada em 17/06/2025 às 10:12:51h

Página 3

5. Balanço Patrimonial dos Exercícios 2022, 2023 e 2024 da Empresa 2D&B ENGENHARIA LTDA

Documento que demonstra as inconsistências contábeis, crescimento artificial e maquiagem patrimonial.

BALANCO 2022-2023-2024.pdf - Adobe Reader

	2022	2023	2024
BELA VISTA DE GOIÁS	R\$ 0,00		R\$ 0,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 0,00		R\$ 132.261,14
Pref. Mun. de Orizona	R\$ 0,00		R\$ 54.819,65
POLICIA MILITAR	R\$ 0,00		R\$ 103.488,00
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 0,00		R\$ 162.371,78
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	R\$ 0,00		R\$ 162.371,78
IRRF A RECUPERAR	R\$ 0,00		R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR	R\$ 0,00		R\$ 0,00
COFINS RETIDO A COMPENSAR	R\$ 0,00		R\$ 0,00
PIS RETIDO A COMPENSAR	R\$ 0,00		R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR	R\$ 0,00		R\$ 162.371,78
ISS A RECUPERAR	R\$ 0,00		R\$ 0,00
ESTOQUE	R\$ 812.235,82		R\$ 3.886.397,19
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	R\$ 812.235,82		R\$ 3.886.397,19
MERCADORIAS PARA REVENDA	R\$ 0,00		R\$ 0,00
MATÉRIA-PRIMA	R\$ 812.235,82		R\$ 3.886.397,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE			
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 830.000,00		R\$ 830.000,00
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA	R\$ 830.000,00		R\$ 830.000,00
ADIANTAMENTOS A SÓCIO	R\$ 830.000,00		R\$ 830.000,00
PASSIVO	R\$ 1.698.422,59		R\$ 9.497.701,98
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 51.486,80		R\$ 156.808,00
FORNECEDORES	R\$ 16.699,75		R\$ 89.235,00
FORNECEDORES	R\$ 16.699,75		R\$ 89.235,00
FORNECEDORES DIVERSOS	R\$ 16.699,75		R\$ 89.235,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 24.085,87		R\$ 44.604,85
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 24.085,87		R\$ 44.604,85
ISS A RECOLHER	R\$ 0,00		R\$ 3.072,29
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	R\$ 5.703,35		R\$ 10.627,45
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	R\$ 5.911,07		R\$ 15.838,08

Ref.: Balanço patrimonial de 2024.

6. Documento da Visita In Loco Realizada em Licitante Anterior



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS



RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

PROAD nº 3390/2025

Tendo em vista a natureza técnica de algumas das alegações contidas tanto no recurso apresentado pela empresa TOM CONSTRUTORA, quanto nas contrarrazões apresentadas pelas empresas CAPITAL e PAIM (docs 166 e 167), que orbitaram em torno da possível inveracidade dos atestados técnicos apresentados pela licitante vencedora, realizou-se visita ao local indicado no atestado emitido por VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (doc 147, fls 1 a 9), sito à RUA 12, Chácara 312A Lote 36, Setor Habitacional Vicente Pires, Distrito Federal.

Em relação ao atestado emitido por JFA PNEUS e RODAS LTDA, optou-se por não se realizar verificação tendo em vista que, independentemente de sua fidedignidade, os quantitativos listados referido atestado não atendem aos requisitos do edital em relação a área (inferior a 3000 m²) e ao volume de concreto estrutural (inferior a 50 m³).

Os demais atestados apresentados pela empresa CAPITAL foram emitidos em nome de outras empresas para os profissionais indicados nos mesmos e não

ANEXO – Relatório fotográfico da visita

